

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

A VISÃO DO OUTRO ENQUANTO PESSOA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA VISÃO DE FRATERNIDADE

IL PANORAMA DELL'ALTRO COME PERSONA NELLA RISOLUZIONE DEI CONFLITTI: UNA VISIONE DELLA FRATERNITÀ

Wagner Felipe Macedo Vilaça

Resumo

O objetivo geral deste artigo será destacar a necessidade de observância da fraternidade na resolução dos conflitos. Para tanto, será utilizado um esboço de um conceito jurídico do termo. Como objetivos específicos, pretende-se trabalhar, de forma breve, a crise do sistema judiciário e a aparente ascensão de outras formas de solução de conflitos. Em seguida, pretende-se trabalhar o conceito de pessoa, para, tão somente, elaborar a proposta de fraternidade para a solução de conflitos. A pertinência do tema justifica-se pelo fato de que, em todas as formas de solução de conflitos que buscam a emancipação do sujeito na resolução de suas demandas, há a necessidade de ver o(s) outro(s) envolvido(s) como alguém possuidor de dignidade humana e portador de direitos e deveres. Ou seja, há a necessidade de ver o outro como uma pessoa. Acredita-se que apenas através do reconhecimento da fraternidade como um conceito atrelado à teoria dos conflitos e que tal apontamento será possível. Portanto, apenas a partir do momento que se reconhece a necessidade de se trabalhar a fraternidade na resolução dos conflitos é que se fortalece a visão do outro enquanto pessoa. A metodologia empregada neste artigo será uma pesquisa bibliográfica-crítica para a formação dos principais conceitos que auxiliarão na conclusão almejada.

Palavras-chave: Resolução de conflitos, Fraternidade, Pessoa

Abstract/Resumen/Résumé

L'obiettivo di questo articolo sarà evidenziare la necessità di rispettare la fraternità nella risoluzione dei conflitti. Così, sarà utilizzato un progetto di un concetto giuridico di questo termine. Come obiettivi specifici, intendiamo lavorare, velocemente, la crisi del sistema giudiziario e l'apparente sorgimento di altre forme di risoluzione dei conflitti. Poi, abbiamo l'intenzione di lavorare sul concetto di persona, e dopo, preparare la proposta di fraternità per la risoluzione dei conflitti. La rilevanza di questo tema è giustificata dal fatto che, in tutte le forme di risoluzione dei conflitti che cercano l'emancipazione del soggetto nella risoluzione delle loro richieste, è necessario vedere il(i) altro(altri) coinvolti(coinvolti) come qualcuno che c'è dignità umana e diritti e doveri. Questo è, c'è la necessità di vedere l'altro come persona. Si crede che solo riconoscendo la fraternità come uno concetto legato alla teoria dei conflitti e che questo appuntamento sarà possibile. Pertanto, solo dal momento in cui si riconosce la necessità di lavorare con la fraternità nella risoluzione dei conflitti è che si rafforza la visione dell'altro come persona. La metodologia impiegata in questo articolo è una

ricerca critica della letteratura per la formazione dei concetti principali che aiuteranno nella conclusione desiderata.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risoluzione dei conflitti, Fraternità, Persone

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de pesquisas parciais para tese de mestrado e tem como objetivo destacar a importância da observância da fraternidade na resolução de conflitos.

Isto porque, em qualquer forma de resolução de conflitos que considere os conflitantes como agentes ativos na resolução, é necessário estabelecer o diálogo. E o diálogo apenas é possível quando um vê no outro uma pessoa detentora de direitos e deveres.

Para tanto, será feita uma breve abordagem sobre o judiciário brasileiro atual, bem como uma breve discussão sobre os meios de solução de conflitos.

Em seguida, será abordado o conceito de pessoa, destacando a sua forte influência da doutrina cristã, mas ressaltando-o e enquadrando-o no direito brasileiro atual.

Tão somente, será possível alocar a fraternidade em todo este cenário para tentar comprovar a hipótese de que a fraternidade deve ser utilizada como uma das fontes para a resolução dos conflitos.

O presente artigo terá como metodologia a pesquisa bibliográfica em obras que tratam do tema, bem como em legislações pertinentes.

2. PANORAMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Não seria novidade alguma dizer que o judiciário brasileiro está em crise. Isto porque é fato público e notório que o Estado não tem conseguido atender, de forma eficiente e eficaz, a todas as demandas que lhe são impostas.

Isso, sem considerar que nem todas as demandas oriundas de litígios sociais chegam ao judiciário. Fato é que, tanto para as pessoas que trabalham de forma direta com o judiciário, quando para a população no geral, que recebe a prestação jurisdicional, o Judiciário pode ser caracterizado como algo moroso, que nem sempre possui efetividade sobre suas decisões e que tão pouco promove justiça, com frequência.

Tais argumentos podem ser confirmados, ainda, pelos dados lançados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório *Justiça em números*, com publicação anual, de acordo com os dados estatísticos coletados no ano anterior.

A título exemplificativo, passa-se a transcrever aqui, alguns dados importantes, ressaltados pelo relatório publicado em 2014.

O primeiro dado relevante que merece destaque refere-se ao orçamento destinado ao judiciário em relação ao PIB do Brasil. Em 2013, o mesmo correspondeu a 1,3% (BRASIL, 2014). Isso quer dizer que de toda a arrecadação de receitas do Brasil, 1,3% foi empregado no judiciário. Assim, em medida real foi gasto pelo judiciário a quantia equivalente a R\$61,6 bilhões.

Outro dado relevante, que merece ser ressaltado é o número de processos por juiz no Brasil. Ou seja, considerando todos processos ativos existentes e dividindo-os pelo o número de juízes ativos (sem considerar a competência), tem-se a média de 6.041 processos por juiz (BRASIL, 2014).

E mais que isso, foi apurado pelo Conselho Nacional de Justiça 28.286.324 novos processos distribuídos no ano de 2013 (BRASIL, 2014).

Para finalizar a coletânea de dados carreadas no relatório *Justiça em números de 2014*, cumpre ressaltar a taxa de congestionamento do judiciário apurada no ano de 2013. Esta medida, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, apura o número de casos que entraram no judiciário em um ano e o número de casos solucionados, no mesmo período. Aqueles que entraram no judiciário, mas não foram solucionados, no período de um ano, correspondem à taxa de congestionamento. Pois bem, dos dados apurados em 2013, verificou-se a taxa de congestionamento de 70,9% (BRASIL, 2014).

Isso quer dizer que, dos novos casos de 2013, apenas 29,1% foram solucionados. O restante permanece em tramitação.

Ora, é momento então de repensar, não apenas, a estrutura do judiciário para melhorar a prestação jurisdicional entregue à sociedade, mas também da forma com que é conduzida a resolução dos conflitos. Apenas a partir desta reestruturação que será otimizada a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo a Constituição de 1988¹.

Ademais, o judiciário é ferramenta criada pelo homem para facilitar a convivência social e não para dificultá-la ainda mais por gerar maiores conflitos.

O que se pretende dizer é que o judiciário não pode mais ser visto como a única forma de resolução de conflitos.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, Constituição, 1988).

É exatamente isso que busca o Novo Código de Processo Civil, conforme pode ser percebido pelo artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Há, portanto, indícios de que novos tempos irão por vir.

Entretanto, importante ressaltar que qualquer forma de solução de conflitos em que as partes são legítimas para alcançar a solução ao seu problema (ou seja, não há uma decisão impositiva por um terceiro), há a necessidade de se estabelecer um diálogo entre as mesmas. Isto só é possível se os envolvidos se reconhecerem enquanto pessoas de direitos e deveres.

A partir de então, se faz necessário uma breve explanação sobre os meios de solução de conflito, o que será feito no tópico subsequente.

3. MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

O ser-humano é conflituoso por natureza. A todo momento surgem conflitos de interesses entre os sujeitos, seja porque ambos querem o mesmo bem da vida ou porque nenhum deles o quer.

Emerge, então, a necessidade de solucionar estes conflitos de forma pacífica, pois somente assim é possível o convívio harmônico em sociedade.

Pois bem, o judiciário surge então, como pacificador social legitimado pelo Estado para a solução dos conflitos sociais. Entretanto não é o único. Na sociedade existem diversas outras formas de buscar uma solução para um conflito instaurado. Dentre estas, cumpre citar como exemplo, as organizações religiosas, ramos do saber como a psicologia, antropologia e sociologia, e, até mesmo, instituições criadas pelo próprio Estado (PROCONS, por exemplo).

Mas então, porque quando falamos em solução de conflitos já pensar logo no judiciário como único e exclusivo? Porque como dito alhures, o judiciário é a forma de solução de conflitos legitimada pelo Estado. Isto quer dizer que apenas os conflitos solucionados sobre sua tutela é que será conferida eficácia do Estado. Apenas os conflitos solucionados dentro do judiciário terão força coercitiva.

A decisão dada pelo Estado-juiz ao caso concreto deverá ser acatada pelas partes e se não for, a sua eficácia será forçada. O mesmo não pode ser feito pelas demais formas de resolução de conflitos. Se a decisão não for acatada por uma das partes, não há possibilidade de obrigá-la a cumprir. A não ser que, tal forma de solução de conflito seja legitimada pelo Estado.

Sobre o tema, leciona Grionver:

O extraordinário fortalecimento do Estado, ao qual se aliou a consciência da sua essencial função pacificadora, conduziu, a partir da já mencionada evolução do direito romano e ao longo dos séculos, à afirmação da *quase absoluta exclusividade estatal no exercício dela*. (...) abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais de conflito, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar, mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista. (GRINOVER, 2010, p.31/32).

Neste cenário, cumpre então dizer que existem outras formas de solução de conflito e que, cada vez mais, as mesmas são reconhecidas pelo judiciário e utilizadas pelo mesmo para viabilizar a pacificação social.

No mesmo sentido, escreve Oliveira JR. (2011):

Nesse cenário, tornou-se indispensável que, em resposta cívica, o Estado passasse a legitimar vias alternativas de solução de controvérsias frente à patente impossibilidade de prestar jurisdição em todos os casos que surgiam. Isto porque a sociedade aprendeu a litigar nos Tribunais e passou a fazê-lo num ritmo sempre crescente e muito superior à capacidade de vazão dos organismos jurisdicionais. Nada obstante isso, novos mandamentos legislativos conferem, a cada dia que passa, mais direitos aos jurisdicionados. O cidadão passou, em última análise, a conhecer mais seus direitos. Leis deixaram de ser meros enunciados normativos à medida que os jurisdicionados passaram a exigir do Estado providências e real aplicação da norma. Prova-se isso, por exemplo, com as incontáveis ações judiciais instruídas com base no direito do consumidor.

Dentre estes meios, os mais discutidos são a conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. O Novo Código de Processo Civil reconhece claramente três destes, contudo não se limita aos mesmos. Já prevê que novas formas poderão surgir ao longo do tempo.

Langoski (2013) acredita que esta mudança de perspectiva na resolução de conflitos é oriunda da *Cultura de Paz*, uma *inovação jurídico-social* pensada mundialmente:

A Cultura de Paz propõe a transformação dos conflitos através do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a inviabilizar a violência e deve ser considerada

e entendida como um processo, uma prática diária que requer o envolvimento dos cidadãos, das famílias e das sociedades. (LANGOSKI, 2013, p.185).

Verifica-se que a chamada *Cultura de Paz* também exige a formação do diálogo. Contudo, todos os meios de solução de conflitos necessitam que seja estabelecido um diálogo entre as partes envolvidas. Mas este só é possível se ambos se reconhecem como pessoas.

Se, em um diálogo um dos interlocutores não reconhece o outro como um igual, se fechará e o mesmo não acontecerá. Assim, a situação conflituosa não será resolvida, a não ser que, um ceda completamente às vontades do outro.

A partir de então, se faz necessário um estudo mais aprofundado do conceito de pessoa, para que, ao final, seja possível introduzir o conceito de fraternidade no estudo da solução dos conflitos.

4. O CONCEITO DE PESSOA

No direito moderno a pessoa é agente de direitos e deveres. Da personalidade² emerge uma imensidão de obrigações. Contudo, importante ressaltar que os direitos humanos se preocupam em zelar pela pessoa e a dignidade inerente a ela.

Outro fato incontroverso é que, o ser humano é o ponto central do ordenamento jurídico, ao passo que sem ele, não existe direito. Assim, a pessoa é tutelada por todo o sistema, seja analisando o direito público ou privado, nas suas diversas ramificações, ou até mesmo no momento de solução dos conflitos.

Portanto, o conceito de pessoa é de fundamental importância para o direito, seja no momento da criação de normas e também no momento da aplicação daquele direito esboçado no texto.

Então, considerando a complexidade do mundo, bem como a necessidade de diálogo entre os diversos ramos do conhecimento, emerge a necessidade de verificar, mesmo que brevemente, a construção do conceito de pessoa.

Assim, é possível dizer que a construção do conceito de pessoa aconteceu ao longo da história. Contudo, foi no pensamento cristão que tal ideia alcançou seu auge, tratando todo e qualquer ser humano como pessoa.

² A personalidade está conceituada pelo direito brasileiro no Código Civil de 2002 em seu artigo 2º, o qual possui a seguinte redação: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Enquanto durante o império romano só era pessoa, aquele cidadão que preenchesse certos requisitos³, no cristianismo, tal conceito ganhou um caráter universal, ou seja, foi destinado para definir todos os homens, sendo que o único requisito que deveria estar presente para que um ser humano fosse considerado pessoa era o fato de *ser humano*.

Isto porque o direito romano não estava preocupado em dar uma definição ao termo pessoa, mas tão somente, estabelecer uma diferenciação entre os sujeitos pertencentes a uma sociedade:

Na realidade, o direito romano não procurou definir filosoficamente a pessoa humana. Mas precisou seus contornos sociais definindo os diferentes status possíveis de um indivíduo: livre, liberto, escravo, devedor, peregrino, cidadão romano. (REMOND, 2005, P. 45).

O desenvolvimento do conceito de pessoa se deu quando os pensadores cristãos o empregaram para explicar o mistério da trindade: “três pessoas e um único Deus”. Claro que depois de certo tempo, a própria doutrina cristã se encarregou de trazer o conceito de pessoa aos homens e, por consequência, aproximar o homem da estrutura divina, modificando a forma de percepção do ser humano e, conseqüentemente, a forma de se perceber seus direitos e deveres.

Sobre a amplitude de discussão acerca da evolução do conceito de pessoa, bem como a importância da teoria cristã à sua construção, vale transcrever um trecho do artigo *A pessoa Humana – uma espiritualidade possível*, escrito por Antonio Elcio de Souza:

Refletir a formação da pessoa não é uma tarefa fácil. O termo “pessoa” tem uma longa história e uma longa tradição. Tem uma raiz na tradição da filosofia grega, enquanto reflexão do ser e da sua origem, bem como do homem – indivíduo. Mas, também nos remete à Tradição com os ensinamentos dos Padres da Igreja, onde encontramos a sua significação mais completa. O conceito pessoa passa a caracterizar o homem, imagem e semelhança de Deus-Pessoa. (SOUZA, 2009)

Assim, o termo pessoa é de origem grega⁴, abraçado pelo direito romano para definir os cidadãos romanos que preenchessem alguns requisitos – detentores dos direitos romanos -, mas foi somente no pensamento cristão que tal ideia alcançou o seu auge, abarcando todo ser humano como pessoa.

³ Sobre os requisitos para ser pessoa, segundo o direito romano: “*Não basta, pois, ser homem para ser pessoa. É preciso ser homem, ter forma humana e não estar na condição de escravo. Só assim temos a pessoa, que se erige como centro de direitos e obrigações na ordem jurídico-romana*” (CRETILLA JÚNIOR, 2009, p.61).

⁴ O termo *pessoa* propriamente dito é uma tradução do latim *persona*, que por sua vez, deriva do termo grego *prósopon*, que era utilizado para definir as máscaras que os atores utilizavam para encenar teatros.

RUBIO (2001) afirma que “*a visão do ser humano como pessoa não se desenvolveu entre os gregos*” (p.304). Para a filosofia grega o ser humano encontra sua definição no mundo das ideias, de onde pertence verdadeiramente. Quando está submetido à existência do corpo, torna-se indivíduo, mas sua libertação é necessária, momento no qual, o ser humano retorna ao mundo das ideias.

Se a construção do conceito de pessoa não está na filosofia grega e nem na filosofia romana, onde está? Novamente, segundo RUBIO (2001), a visão do homem como pessoa “*é uma criação própria do cristianismo. É resultado, sobretudo da experiência dialógica na relação entre Deus e o homem*” (p.304).

Tal experiência pode ser percebida na teologia da salvação e na teologia da criação, em que fica evidenciado o fato de Deus ter criado seres à sua imagem e semelhança, mas sem cobrar deles nada em troca⁵ e ter mandado seu filho, em forma humana, para ensinar valores e o significado de cada ser humano concreto (RUBIO, 2001):

É esta experiência do ser humano (vivida de maneira plena por Jesus Cristo), como ser de diálogo-relação, que está na base do que a Igreja entende por pessoa. Certamente, a experiência foi posteriormente elaborada especulativamente no interior do contexto cultural do mundo helênico, devido às controvérsias surgidas em relação a aspectos importantes do pensar grego, inassimiláveis pela internacionalidade básica cristã. Na realidade, o conceito cristão de pessoa, na sua tematização filosófico-teológica, depende das controvérsias trinitárias e cristológicas, sem dúvida. (RUBIO, 2001, p.305)

Segundo o trecho acima, é possível perceber que Rubio (2001) acredita ser a difusão do pensamento cristão junto aos gregos o momento em que foi elaborado o conceito de pessoa. A doutrina cristã foi espalhada pelo mundo após a morte de Jesus através de seus seguidores, dentre outros, São Paulo. Pois bem, ocorre que, para difundir o pensamento cristão junto aos gregos foi necessário consolidar a teoria cristã de uma forma filosófica, tornando-a aceitável ao intelecto grego.

Não bastaria, aos gregos, ouvirem a afirmação que Deus se fez homem ou que um único Deus se manifesta de três formas diferentes. Tais dogmas não seriam aceitos se não fosse construído em torno deles um conciso e convincente argumento filosófico. É nesta construção que foi tratado o conceito de pessoa.

Adentrando já na teologia clássica, o primeiro conceito de pessoa que se desenvolve, segundo RUBIO (2001), é de B. Boécio: “*pessoa é a substância individual de natureza*

⁵ Teoria do livre arbítrio.

racional". Tal conceito é estático, retira o sentido de relação do termo pessoa, motivo pelo qual, somente poderia ser utilizado para definir a pessoa humana, mas não a pessoa divina. Tal pensamento foi retrabalhado por Ricardo S. Vitor, definindo pessoa como "*existência incomunicável de uma natureza intelectual*". Neste sentido *a pessoa é impermutável, completamente única, e isto precisamente porque ela é ek-sistência (existe a partir de outro e na relação com ele)* (RUBIO, 2010, p. 506).

Santo Tomás, como tratado por Rubio (2001), aceita a definição de Boécio, substituindo substancia por *subsistentia*, podendo, assim, aplicar o conceito também as pessoas divinas.

Em seu artigo, Antônio Elcio de Souza (2009) utiliza-se da obra *Definição filosófica da pessoa humana* escrito por Battista Modin para fazer uma síntese do conceito de pessoa:

O ponto de partida de Battista Modin é Santo Tomás de Aquino, quando afirma que "Pessoa significa o que há de mais perfeito de toda a natureza, isto é, o que subsiste na natureza racional". Ensinava que a pessoa era característica humana quando agia conscientemente, com deliberação, de acordo com a luz da razão (SOUZA, 2009)

Souza (2009) escreve, ainda, "*entre todos os seres criados só ao ser humano é dada a vocação de ser pessoa*".

Todas as definições de pessoa, seja na teologia patrística ou na medieval, têm como apontamentos básicos: a questão da independência da pessoa (cada pessoa existe por si só); a questão da singularidade da pessoa (cada pessoa é única e irrepetível); e a questão da intercomunicabilidade (não é possível que a pessoa se feche em si mesma).

Diante de tudo isso, tem-se que o conceito de pessoa tratado pelo cristianismo tinha objetivos claros. Sendo o primeiro deles, diferenciar o ser humano do restante da criação. Para tanto, em caráter universal todo ser humano deve ser considerado pessoa.

Ao justificar o fato da entidade Deus se tornar ser humano (Jesus Cristo), houve uma aproximação da figura humana da figura divina, muito maior do que a aproximação feita pela criação à imagem e semelhança.

É claro que a explicação das pessoas da trindade também foi de grande importância. Ao tratar cada entidade como pessoa independente uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, são dependentes para confirmar sua existência, reafirma-se a teoria do princípio do amor⁶. Por hora, o ponto crucial que deve ser compreendido é que, **segundo a teoria cristã, uma pessoa só existe perante a existência da outra – ou das outras.**

⁶ Segundo esta teoria, todos os seres humanos devem agir com sentimento de amor, uns com os outros.

Deste ponto, configura-se o caráter imanente e transcendental da pessoa, pelo qual, cada existência é única e livre, ao mesmo tempo em que, condicionada a existência da outra, e para tornar isso possível, a pessoa se comunica com o mundo exterior e com as outras pessoas. Nas palavras de SOUZA (2009) *o homem é essencialmente um ser social e que cada pessoa humana tem necessidade dos outros.*

Como esboçado no início deste tópico, o direito brasileiro atual dá relevância à pessoa, ao passo que, somente com a sua construção é possível que o ser humano exista no mundo jurídico (adquirir personalidade). Desta forma, é considerado pessoa todo ser humano (caráter universal).

Tal consideração acarreta ao ser humano, que foi considerado pessoa, uma infinidade de possibilidades fundadas em si próprio (caráter imanente) e no contato que a pessoa tem com o mundo exterior e com os outros (caráter transcendental).

Não é necessário dizer que cada pessoa é, para o ordenamento jurídico, única e insubstituível, motivo pelo qual lhe compete zelar por garantias individuais e coletivas, bem como agir com relação de respeito e tolerância com os demais.

Até agora, restou evidenciado, portanto, que o conceito de pessoa, como é entendido hoje, de forma universal – destinado a todos os seres humanos – considerando seu caráter imanente e transcendental – geradores do dever de zelar pelas garantias fundamentais da pessoa humana – deve-se ao cristianismo.

Esta análise do conceito de pessoa através da teoria cristã é importante para perceber a origem do termo, bem como a sua amplitude. Se considerado o significado de pessoa contemporâneo, certo é que, abandonou o seu caráter santificado/religioso.

Contudo, continua a definir, de forma universal, todo ser humano, que é único, mas que possui sua existência condicionada ao outro. E é exatamente por ter sua existência condicionada ao seu próximo que se fez tão importante este estudo preliminar para seguir no objetivo deste artigo.

Afinal, a partir do momento que os agentes envolvidos em um conflito conseguem perceber no outro um “eu” diferente é que se possibilita a sua resolução de forma consensual. Se os agentes não se veem como semelhantes, fecham-se para o diálogo, criando a necessidade de que a resposta para o conflito seja dada por um terceiro estranho aos mesmos.

Todavia, de que forma é possível explicar aos agentes envolvidos no conflito que esta percepção do outro enquanto pessoa é tão importante para se alcançar uma resolução

consensual? Exatamente através de uma teoria jurídica da fraternidade. Explicando, assim, a pertinência do próximo ponto deste artigo.

5. A FRATERNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste artigo, já foram destacados dois pontos centrais, que merecem grande atenção. O primeiro deles, é o fato de que, toda forma de resolução de conflitos, em que é dado às partes envolvidas qualquer tipo de autonomia para a solução da demanda, há a necessidade de perceber o outro enquanto pessoa. Apenas assim, o diálogo entre os mesmos se torna possível.

Outro ponto de grande relevância, diz respeito ao próprio conceito de pessoa em que, verificou-se que cada um é único e irrepetível, mas que a sua existência está condicionada à existência do outro.

Contudo, ainda falta a forma de ligar todos estes conceitos nas experiências práticas de solução de conflitos. Isto porque dizer às partes que uma deve ouvir o que a outra tem a dizer, não parece suficiente. Há a necessidade de convencer os envolvidos sobre a necessidade de se atentar a este ponto. E isto somente pode ser feito se inserido um outro conceito nas resoluções de conflito.

Este conceito é exatamente o da fraternidade. Certo é que, este é um termo amplo, que cabe qualquer tipo de conceituação. Contudo, a mesma não pode ser desvinculada do Estado democrático de direito.

Assim, entende-se que a fraternidade é um *princípio construtivo* que equilibra os direitos de liberdade com os direitos de igualdade, sempre primando pela dignidade da pessoa humana⁷.

Entretanto, antes de promover um aprofundamento neste conceito, necessária a abordagem sobre a possibilidade jurídica de aplicar a fraternidade.

Segundo seu texto constitucional, o Brasil define como objetivo uma “*sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*”⁸ (BRASIL, 1988). Assim,

⁷ Aqui, dignidade da pessoa humana deve ser entendida da forma com que Rosenvald conceitua. Ao revisitar a teoria de Kant, ele escreve: “*No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade*”

Percebe-se que a dignidade é noção da mais alta relevância axiológica, pois jamais o ser humano poderá servir de meio para os outros, sendo um fim em si mesmo. Kant revela que o fundamento da dignidade reside na autonomia da vontade, à medida que esta é uma faculdade de autodeterminação que apenas pode ser exteriorizada em seres racionais como imperativo categórico da ordem moral” (ROSENVALD, 2007, p.2).

⁸ Tal fragmento pode ser encontrado no preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988.

a fraternidade é uma das direções que deve seguir o governo brasileiro a fim de alcançar a sociedade idealizada pelo constituinte. Importante, ainda, verificar que a fraternidade aparece ao lado de outras metas, quais sejam: “*pluralista*” e “*sem preconceitos*” e “*harmonia social*”.

Todas estas características que são dadas à sociedade que o Brasil almeja alcançar estão intimamente ligadas com o próprio conceito de fraternidade, bem como o de dignidade da pessoa humana.

Assim, mesmo que os direitos de fraternidade não estejam elencados expressamente no texto constitucional, como ocorre com os direitos de liberdade e de igualdade, não se pode afirmar que o direito, ou a sociedade, não faça uso da fraternidade em meio as suas relações.

Isto porque a Constituição elege a construção de uma “*sociedade fraterna*” como um de seus objetivos. Portanto, a fraternidade é aplicável nas relações jurídicas, almejando-se a consolidação da aludida meta.

Deve-se, ainda, considerar o Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece em seu artigo I:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e **devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade**. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 – grifo nosso)

Mais uma vez, comprovada está a necessidade de se tratar o semelhante com fraternidade, a partir de um comando normativo. A grande questão que deve ser indagada é a forma com que se dará, na prática, este imperativo normativo.

Ropelato (2008) ao tratar a fraternidade sobre um viés político coloca-a como um ‘*princípio de construção social*’ e, apesar de trabalhar o conceito de forma política, vale transcrever suas ideias, pois podem ser trazidas para o campo do direito:

Do ponto de vista político, a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definirmos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade, como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade (ROPELATO, 2008, p.102).

A fraternidade é, também no direito, um *princípio construtivo*⁹, promovendo a dignidade da pessoa humana, fazendo com que cada um enxergue no próximo um ser humano que pode ser comparado consigo e que merece os mesmos direitos que são conferidos pelo Estado às pessoas.

Diferentemente dos direitos da liberdade e da igualdade, a fraternidade sempre será aplicável quando houver relação entre sujeitos. Como ressaltado por Ropelato (2008), fraternidade tem um significado relacional, colocando em prática partilha e responsabilidade.

A fraternidade é responsável pelo desenvolvimento da sociedade para alcançar aquilo que parece ser um dos desafios do século XXI: promover a dignidade da pessoa humana. E, para tanto, a responsabilidade é individual, como afirma Aquini:

A fraternidade, por sua vez, “responsabiliza” cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional. A consequência disso é uma valoração das entidades associativas e econômicas voltadas à busca da ampliação das condições econômicas e sociais. Um melhor nível cultural, educacional ou de geração de emprego pode ser alcançado pelo concurso de diferentes forças, responsabilmente fraternais, no interior de cada comunidade a que alguém pertence e na comunidade mundial. (AQUINI, 2008, p.138 e 139).

Os direitos fraternos não estão expressamente previstos na lei como subitens deste primeiro, assim como acontece com a liberdade ou a igualdade. Entretanto, é possível inferir que há previsão jurídica, tanto no plano internacional quanto nacional, sendo assim possível estabelecer um conceito aplicável ao direito. Conforme Pizzolato:

O princípio de fraternidade penetrou, ainda que discretamente, no ordenamento jurídico, passando a ser aplicado por outras vias. (...) os direitos devem ser exercidos em harmonia com o bem comum. Não cabe, portanto, nenhuma afirmação apriorística de liberdade, mas o reconhecimento de um contínuo entrelaçamento, dos direitos entre si e com as existências sócias, o reconhecimento, portanto, da necessidade de um balanceamento. Esse balanceamento dos direitos candidata-se (já o fez) como espaço de composição “fraternal” dos direitos (PIZZOLATO, 2008, p.124).

A fraternidade é, então, um *princípio construtivo*, enraizado na alma humana, assim como a liberdade e a igualdade, presente em textos constitucionais e tratados internacionais,

⁹ O princípio construtivo difere-se de um princípio normativo, pois aquele se aproxima da construção de um valor, enquanto que este aproxima-se de um dever ser. Assim, o primeiro, encontra respaldo nas relações dos seres humanos que compõem o Estado, enquanto que o segundo encontra respaldo direto em texto normativo. Vale ressaltar que, o fato do princípio construtivo ser baseado em um valor, não implica na impossibilidade de ser utilizado pelo direito, sendo, em alguns casos (como é o caso da fraternidade), fonte norteadora de institutos jurídicos.

sempre expressando a necessidade de se promover a dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que tal objetivo necessitará da convivência harmônica entre a liberdade e a igualdade, sendo que a fraternidade pode ser justamente o princípio para a justificação e aplicação deste equilíbrio.

Contudo, importante ressaltar que a fraternidade é um comando regimental das condutas humanas. Assim, infelizmente, não é possível, simplesmente pela fraternidade exigir que o sujeito a observe, ou, sequer, aplicar algum tipo de penalidade pelo seu descumprimento.

Todavia, a partir do momento que a fraternidade inspira a criação de um determinado comando normativo, este sim pode gerar uma penalidade àquele que deixa de observar. Um bom exemplo são os assentos reservados em diversos estabelecimentos para pessoas idosas, grávidas ou com algum tipo de deficiência física.

A fraternidade passa a ser vista, então, como um critério de interpretação e de inspiração do direito.

Entretanto, após toda esta construção é perceptível a forma de se inserir a fraternidade como um argumento necessário à teoria da resolução dos conflitos. Pois é através deste *princípio construtivo* que emerge a explicação de ver o outro enquanto um sujeito de direitos e deveres, ou seja, um semelhante.

Contudo esta não é uma tarefa fácil. Depende de uma mudança paradigmática radical. Desta forma também construiu Langoski:

Ressalte-se que dos três ideais anunciados pelos revolucionários¹⁰, o mais complexo de ser efetivado foi exatamente a fraternidade, haja vista que é o mais difícil de ser concretizado, pois requer o reconhecimento no outro da mesma dignidade que o sujeito possui (LANGOSKI, 2013, p.196).

Langoski ainda complementa seu raciocínio alegando que a fraternidade *ressurge com a intenção de acender a cultura de paz, de uma dialogicidade que permita a convivência entre os homens, da tolerância, da dignidade humana de forma integral* (LANGOSKI, 2013, p. 197).

Portanto, apenas a partir de um entendimento da fraternidade, bem como através de sua aplicação em meio as teorias dos conflitos é que a possibilidade de ver o outro enquanto uma pessoa (eu diferente) se tornará efetiva.

Quando for possível alcançar este ponto, as partes terão verdadeira autonomia para dirimir suas próprias situações-problema.

¹⁰ Quando a autora se refere aos *ideais revolucionários* faz inferência a tríade francesa *liberdade, igualdade e fraternidade*, norteadora da Revolução.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo preliminar restou evidenciado que, o judiciário está em crise. Isso quer dizer, ainda, que precisamos pensar em outras formas de solucionar os nossos conflitos, senão pela via litigiosa judicial.

É cediço que vários dos conflitos que são encaminhados para o judiciário poderiam ser resolvidos pelas próprias partes envolvidas. Isso geraria mais autonomia e participação para a população. Ademais, garantiria, em certa medida, que aquele conflito não se desmembraria em outros e retornaria ao judiciário.

Também restou evidenciado que, para os meios de resolução dos conflitos em que se garante a parte envolvida autonomia para encontrar uma solução, é necessário que uma veja na outra uma pessoa (eu diferente).

Isto porque, se de outra forma acontecer, as partes envolvidas se fecharão para o diálogo e, assim, não terão autonomia para encontrar a melhor solução ao conflito instaurado. Até mesmo porque é inerente ao conceito de pessoa a existência do outro para garantir a própria existência.

O diferencial proposto, neste artigo, é adentrar na fraternidade, enquanto um *princípio construtivo*, para explicitar e justificar sobre a necessidade de ver no outro um semelhante. Acredita-se que, apenas a partir deste ponto é que se instaura o verdadeiro diálogo entre as partes, capaz de promover a verdadeira solução das situações expostas.

Assim, a teoria de resolução consensual de conflitos seria mais completa e capaz de justificar a igual condição das partes necessária para a instauração do diálogo entre os conflitantes.

A fraternidade explica o porquê ver no outro um semelhante, ou seja, utilizar-se do conceito de pessoa na resolução dos conflitos.

Portanto, trabalhar a fraternidade na doutrina que envolve a resolução consensual dos conflitos é deixa-la mais densa e completa. Certo é que, a aplicação da fraternidade, na prática, deveria se dar através de conversas com os envolvidos nos conflitos explicando-os sobre a necessidade de deixar com que o outro se expresse e respeitar a opinião dele.

Utilizar a fraternidade é, portanto, uma forma de aumentar o discurso explicativo com as partes envolvidas, possibilitando que as mesmas se convençam mais facilmente da necessidade de ver o outro enquanto pessoa.

Certo é que, a fraternidade é um comando regimental não podendo, portanto, ser coercitivo ou obrigatório (neste caso). Logo, se as partes envolvidas não quiserem respeitá-lo, a resolução consensual dos conflitos não poderá ser instaurada, naquele momento. Contudo, não deixa de ser um bom argumento de convencimento, que pode ser utilizado.

Importante ressaltar, ainda, que a fraternidade como algo pertencente à teoria da resolução consensual dos conflitos deve também ser observada pelos agentes responsáveis pela sua aplicação, melhorando, assim, o desempenho da função.

Certo é que, a fraternidade não deve ser aplicável apenas na solução dos conflitos, mas nas relações pessoais como um todo. Contudo, reconhecer a sua aplicabilidade nesta ceara é, sem sombra de dúvidas, um grande avanço.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In: Baggio, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido/1. São Paulo: Cidade Nova; 2008. Cap. 6, p.127-152.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil 4 em 1**, São Paulo, Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; acesso em 02 de julho de 2015.

BRASIL. Lei 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm; acesso em 02 de julho de 2015.

BRASIL. **Justiça em números 2014**: ano-base 2013; Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014, disponível em: ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf; acesso em 02 de julho de 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo código civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRINOVER. Ada Pellegrini; Cintra Antonio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, 26ª Edição.

GUARDINI, Romano. **O mundo e a pessoa: ensaio para uma doutrina cristã do homem**. São Paulo: Duas cidades, 1963.

LANGOSKI, Deisimara Turatti. **A mediação familiar e fraternidade: desafios e perspectivas para a cultura de paz**. In Direito e fraternidade. Organizadoras: Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013, p.183-208.

OLIVEIRA JR., Evaldo Rosario de. **Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3069, 26 nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20517>; acesso em 08 de dezembro de 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**; 1945.

PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano.** In: Baggio, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido/1. São Paulo: Cidade Nova; 2008. Cap. 5, p.111-126.

RÉMOND, René (org.). **As grandes descobertas do cristianismo.** São Paulo: Edições Loyola; 2005.

ROPELATO, Daniela. **Notas sobre participação e fraternidade.** In: Baggio, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido/1. São Paulo: Cidade Nova; 2008. Cap. 4, p.85-110.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva; 2007.

RUBIO, Afonso García. **Unidade na Pluralidade: o ser humano à luz da fé e da reflexão cristãs.** São Paulo: Paulus, 2001.

_____. SOUZA, Antônio Elcio de. **A pessoa humana – uma espiritualidade possível** in Anais do II encontro nacional do GT história das religiões e das religiosidades. Revista brasileira de história das religiões, n. 03, Maringá, 2009.

VILAÇA. Wagner Felipe Macedo. **Fraternidade – uma compreensão normativa (jurídica) deste conceito.** 2013. Relatório final (Projeto de Pesquisa) -PROBIC/FAPEMIG - nº 6825.

VILAÇA. Wagner Felipe Macedo. **FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: um entendimento a partir da fraternidade.** 2013. Relatório final (Projeto de Pesquisa) - PROBIC/FAPEMIG - nº 7745.

VILAÇA. Wagner Felipe Macedo. **Fatores cristãos que atuaram na consolidação de conceitos-chave dos direitos humanos.** 2012. Relatório final (Projeto de Pesquisa) - PROBIC/FAPEMIG - nº 6015.